



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.197 - RJ (2011/0037093-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE RESENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do **quantum** de pena aplicado, consoante orientação da Sexta Turma desta Corte.

2. No caso, irretocável o acórdão atacado que fixou o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa, de acordo com o que preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, levando em conta que se trata de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), sendo o paciente primário e a reprimenda básica fixada no mínimo legal, não se mostrando adequado, de outro lado, o regime aberto, ante a quantidade e diversidade das drogas apreendidas - 12,6 gramas de cocaína, distribuídos em 42 pequenas embalagens, e 44 grânulos de crack, totalizando 5,7 gramas. Pelo mesmo fundamento, inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, não se encontrando preenchidos os requisitos legais.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.197 - RJ (2011/0037093-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alex Marques, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, havendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, dado parcial provimento ao recurso defensivo para, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzir a reprimenda do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão, e 333 dias-multa, estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Busca a impetração a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena corporal e a sua substituição por medidas restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida à fl. 50.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 58/65), opinou pela denegação do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.197 - RJ (2011/0037093-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, busca a impetração a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena corporal e a sua substituição por medidas restritivas de direitos.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do paciente, assim se manifestou:

*"Quanto ao apelante **Alex Marques**, o nobre julgador arbitrou a pena base do apelante em seu mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo considerado as circunstâncias judiciais favoráveis.*

Não acolhendo a minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11343/06, com aplicação do regime prisional fechado assim com condenando o réu ao pagamento das custas processuais.

A defesa requer o reconhecimento da minorante do artigo 33 § 4º, da Lei 11343/06.

Trata-se, de apelante primário e de bons antecedentes não tendo sido comprovada associação criminosa e que a quantidade de drogas apreendida, 5,7 (cinco gramas e sete decigramas), embora suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, com não pode considerada uma grande.

Adequadamente preenchidos os requisitos subjetivos previstos no art. 33 § 4º da Lei 11343/06 diante da primariedade e dos bons antecedentes. Reafirme-se que foi considerada, ainda, a pequena quantidade da droga arrecadada, reduzindo em 1/3 a pena corporal aplicada, alcançando a pena definitiva, diante da inexistência de demais causas modificadoras, 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 333 dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, merece ser acolhida a tese defensiva, inexistindo vedação constitucional para aplicação de um regime de cumprimento de pena menos gravoso, havendo circunstâncias favoráveis ao réu e pelo princípio constitucional de individualização de pena já havendo julgados neste sentido na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ admite, dependendo das circunstâncias, que uma pessoa condenada por tráfico de drogas inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto ou mesmo aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo fixo como regime inicial de cumprimento de pena do Apelante Alex Marques o semiaberto." (fls. 44/45)

Mostra-se irretocável, a meu ver, o acórdão atacado, que, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendeu por bem reduzir a pena em 1/3, em razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas (12,6 gramas de cocaína, distribuídos em 42 pequenas embalagens, e 44 grânulos de crack, totalizando 5,7 gramas), fixando, ainda, o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa.

Com efeito, esta Sexta Turma vem se posicionando no sentido de ser possível a fixação de regime menos gravoso que o fechado para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do **quantum** de pena aplicado.

Assim, considerando que no caso foi estabelecida a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, reconhecida a primariedade do réu e fixada a pena-base no mínimo legal, em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, mostra-se razoável, respeitando-se o princípio da individualização da pena, que a reprimenda seja cumprida no regime semiaberto, não fazendo jus o apenado ao regime aberto em função da quantidade e variedade das drogas encontradas em seu poder.

De outro lado, não se me afigura viável, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista, do mesmo modo, a quantidade e diversidade de droga apreendida, circunstância essa inclusive utilizada - como já visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0037093-2

HC 198.197 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20092040221501 219078420098190204

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE RESENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.